



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001537/2008-81
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. Comprovada parcialmente a compensação de tributos em outro processo é de se manter também parcialmente o auto de infração lançado em decorrência dessa compensação originalmente indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 29.166,31, apurado no processo nº 10768.906570/2006-91, corrigido nos termos da legislação de regência.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 38/44 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência em 07/10/2008, para exigência de crédito tributário de CSLL, no valor de R\$3.184.776,33, acrescido de multa de 75% e de juros de mora.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. Insuficiência apurada conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal. No Termo, a fiscalização aponta que o interessado solicitou compensação de débito de CSLL, que foi indeferida (processo 10768.906570/2006-91), e que o valor não foi localizado em DCTF.

O enquadramento legal se encontra no Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 05/11/2008, a impugnação de fls. 48/51. Alega, em síntese, que:

- a origem do crédito é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 200),
ano-base 2000;

- apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 236/2008, proferido no processo 10768.906570/2006-91.

E o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

A insuficiência de recolhimento ou declaração enseja lançamento de ofício.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de avançarmos no mérito cabe aqui ser colocada uma questão prejudicial de suma importância. É que a situação fática relevante do presente processo é inteiramente comum ao processo nº 10768.906570/2006-91, que ora se julga em conjunto com o presente processo, pois este depende daquele.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado como consequência de a fiscalização ter apurado insuficiência de recolhimento ou declaração da CSLL em 2003. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a fiscalização aponta que o interessado solicitou compensação de débito de CSLL, que foi indeferida (processo 10768.906570/2006-91), e que o valor não foi localizado em DCTF e que, portanto, não fora declarado.

Na impugnação, o interessado indica a origem do crédito e informa ter apresentado manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 236/2008.

O Despacho Decisório - Parecer nº 236/2008 foi mantido, conforme cópia do Acórdão da DRJ proferido no processo 10768.906570/2006-91 (fls. 68/70).

Por outro lado, a interessada manejou recurso voluntário ao CARF, que foi julgado procedente em parte, em julgamento feito em conjunto com o presente processo cujo resultado, por consequência, deve aqui ser levando em conta.

Segue então abaixo Decisão deste Colegiado em que se DEU provimento PARCIAL ao recurso apenas para desfazer a glosa no valor de R\$ 29.166,31 referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e homologar as compensações no limite desse crédito atualizado pela legislação de regência. Dessa forma tal resultado por se refletir diretamente nos presentes autos deve ser considerado no presente julgamento por decorrer diretamente daquele por haver entre eles uma relação de causa e efeito.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A glosa do saldo negativo do ano 2000 se deu em parte na demonstração das retenções efetuadas, que não foram confirmadas em DIRF, bem assim pela glosa do valor de R\$ 1.251.079,07 em relação às estimativas pagas ou compensadas, conforme tabela abaixo:

Tributo	DIPJ entregue	Fisco -	Diferença
---------	---------------	---------	-----------

IRRF . - R\$ 125.063,96 R\$ 95.897,65 R\$ 29.166,31
 IRPJ -. R\$7.219.733,80 R\$ 5.968.654,73 R\$ 1.251.079,07
 TOTAL R\$7.344.797,76 R\$6.064.552,38 R\$ 1.280.245,38

Trataremos cada uma dessas glosas em tópicos distintos.

I) Glosa do IRRF

Os valores glosados pela DRF estão destacados na planilha abaixo. Segundo a Recorrente o valor de R\$ 125.063,96, informado na Ficha 12 A - linha 13 da DIPJ 2001, ano base 2000, foi demonstrado - na Planilha III comprovando que a suposta diferença de R\$ 29.166,31 não existe.

Com razão a Recorrente, pois conforme se demonstra na tabela abaixo, ela logra comprovar as retenções glosadas através da juntada aos autos de documentos legais que comprovariam as retenções declaradas (Informe de Rendimentos e Darfs de retenções do imposto):

PLANILHA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
R\$	Prova trazida aos autos	Doc. anexo
65.55	Informe de Rendimentos em anexo	Fl.55 – Declarante: Telecomunicações de São Paulo
3,561.33	Sem divergência	
19,595.93	Aceito apenas R\$ 17.174,81- Diferença glosada (R\$ 2.421,12) - DARFs em anexo	
21,971.92	DARFs em anexo (Sem divergência)	
1,387.32	Sem divergência	
7,608.62	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 195 (R\$ 2.981,46) e 196 (4.627,16)– Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga -
51,066.23	DARFs em anexo (Sem divergência)	(5)
8,811.31	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 213 a 216 – Valores diversos – Texaco Brasil S/A
5,666.74	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 217 e 218 (Shell Brasil S/A)
3,361.22	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 219 – Petrobras Distribuidora S/A
630.95	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 220 – Telecomunicações de São Paulo S/A
736.04	Sem divergência	
600.80	Comprovante de retenção em anexo	Fls. 221 – Agip Distribuidora S/A
125,063.96	Linha 13 Ficha 12A da DIPJ 2001	

Portanto, dou provimento ao recurso para desfazer a glosa no valor de R\$ 29.166,31 referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Glosa do IRPJ por estimativas

É sabido que o direito à restituição seguido ou não de compensação requer que o crédito seja líquido e certo, conforme reza o artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Por óbvio que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do suposto crédito cabe ao interessada e não à Fazenda Nacional ou aos Órgãos julgadores, como muito bem fez a Recorrente no item anterior. Porém, quanto a este item deixou a Recorrente muito a desejar no quesito “prova”, senão vejamos.

A DRF de forma muito minuciosa e precisa desconstituiu passo a passo a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado. Daí porque o trabalho da DRJ ficou sobremaneira facilitado, limitando-se praticamente emitir voto de concordância com os fundamentos da DRF. Nesse ponto, nem se queira alegar que a fundamentação a partir de concordância da decisão da DRF cause cerceamento do direito de defesa, uma vez que tal procedimento é inclusive permitido no art.50 da Lei n 9.784/99, subsidiária ao PAF, não precisando nem serem transcritos, mas bastando tão-somente a simples menção de concordância para integrarem automaticamente o ato decisório.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.(destaquei)

Cabe a Recorrente por sua vez infirmar os fundamentos da DRF, que como já se disse, os construiu de forma muito minuciosa e articulada.

De outra banda, a Recorrente limita-se a proferir meras alegações genéricas, inócuas e vazias destituídas de qualquer conteúdo probatório. Papéis e documentos carregados aos autos não são prova, a prova corresponde à precisa articulação entre tais elementos.

Conforme jurisprudência deste Conselho a prova deve estar perfeitamente articulada com o seu pedido, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o seu pedido e aquilo que o obstaculariza. Esse ônus não é do julgador, mas sim da interessada.

Como já se disse, apesar de a DRF ter muito bem fundamentado os motivos pelos quais o seu pedido foi considerado sem liquidez e certeza, com o respaldo da DRJ, a recorrente faz ouvido de mercador a esses sólidos argumentos e em sede recursal contenta-se em repisar as mesmas justificativas que foram reportadas à DRJ.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não o despacho de indeferimento da DRF, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância ad quem, tome conhecimento, e se for o caso, corrija-os e supere-os pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor. Mas, nada disso foi feito pela recorrente.

No que concerne aos valores de IRPJ por estimativa, como pontuado pela DRJ, a DRF só não aceitou parte do débito de. RPJ por estimativa referente a fevereiro, no valor, de R\$1.251.079,07, informada como compensada com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998, conforme fl. 62. Eis aí o litígio.

A Derat apresentou análise do referido saldo (fls. 52/153), demonstrando categoricamente que o saldo do ano calendário de 1998 decorre da dedução de estimativas no valor de R\$71.072.190,95 (fl. 93): R\$49.296.369,87 recolhido por Darf, conforme fls. 94 e 104, e R\$21.775.821,08 compensado com saldo negativo de períodos anteriores, conforme telas de fls. 95/103.

Analisa então, minuciosamente esses períodos anteriores e demonstra categoricamente que não existem créditos que dêem respaldo às compensações pleiteadas. Tudo isso lastreado em dados objetivos oriundos da DIPJ, DCTF e nas consultas ao sistema SINAL.

Alguns dos óbices encontrados pela DRF que foram determinantes para a desconstituição do saldos negativos de períodos anteriores e não infirmados e nem ao menos mencionados pela Recorrente foram, por exemplo:

- a DRF analisando o saldo negativo de 1998, constatou que a interessada efetuou compensação sem DARF para apagamento de todos os débitos de IRPJ por estimativa relativos ao AC 1997, utilizando saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores, no total de R\$ 9.449.675,82. (Esse fato não foi infirmado pela defesa, presume-se então correto);

- a DRF passa então a averiguar se os anos anteriores suportariam aquela compensação. Nesse passo aduz que no ano-calendário de 1996 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 603.426,57 (fl. 75/76). Todavia esse saldo negativo foi alterado, por meio de lançamento suplementar, para IRPJ a pagar no valor de R\$ 91.467,95, conforme telas de fl. 73/74, não havendo, portanto, saldo negativo de IRPJ relativamente a este período. (fato também não desconstituído e nem ao menos mencionado em toda o recurso) ;

- no AC 1995 (única DIRPJ nº 8961962) a interessada apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.038.618,68, conforme telas de fl. 71/72. (fato não infirmado) ;

- da mesma forma nos anos-calendário de 1993 e 1994 a interessada apurou IRPJ a pagar nos valores de 19.751.342,40 UFIR diária e 21.480.892,59 UFIR, que se encontram informados nas DIRPJ AC 93 nº 1021803 (fl. 69) e AC 1994 nº 0010705 (fl. 70), respectivamente. (fato também não desconstituído e nem ao menos mencionado em toda o recurso) ;

- no AC 1992 também houve lançamento suplementar relativamente ao informado na DIRPJ AC 92 nº 1019902 (fl. 67/68). (fato também não desconstituído e nem ao menos mencionado em toda o recurso).

Por sua vez os seus argumentos de defesa limitam-se em relação à glosa do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$1.251.079,07, a afirmar que tal valor teve origem em saldo negativo de 1998 e que “ foi utilizado em março/2000 para compensação de CSLL, apurada no mês de competência fevereiro/2000, entretanto, no encerramento do ano-base de 2000 a Requerente apurou prejuízo fiscal (Ficha 12A - Doc.5) e, conseqüentemente, os valores pagos/compensados no referido ano-base geraram saldo negativo de IRPJ, para ser compensado em exercícios futuros, compensação esta que foi requerida através da PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-4806, ora em exame.”

A única prova trazidas aos autos a esse respeito, foi o doc.09 (fl.222) indicando apenas a Ficha 13 da DIPJ/99 onde consta o saldo negativo de R\$ - 1.002.868,99 que corrigido pela Selic alcançaria o montante de R\$ -1.251.079,07. Ora, é justamente a composição desse saldo que foi questionada pela DRF nos termos já colocados acima. O que se vê é que a Recorrente apega-se nessa “prova” e se recusa a discutir os fatos que estariam a infirmá-la.

Dessa forma, em vista das explicações escuras do despacho da DRF e do que se colocou nos parágrafos anteriores, complemento as minhas razões de decidir adotando também os fundamentos utilizados por esse Despacho, que abaixo transcrevo naquilo apenas que considero relevante:

(...)

Contudo, parte do débito de IRPJ por estimativa referente a fevereiro, no valor de R\$ 1.251.079,07, foi informada como compensada com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, conforme fl. 62.

Analisando-se a DIPJ AC 1998 nº 0816351, única nesse AC, conforme tela de fl. 37/38, verifica-se que a interessada apurou R\$ 1.002.868,79 a título de saldo negativo do AC 1998, decorrente da dedução do valor de R\$ 71.072.190,95, que corresponde ao total de IRPJ por estimativa pago no AC 1998 (fl. 92/93).

Verificamos que R\$ 49.296.369,87 desse total foi efetivamente recolhido por meio de DARF, conforme tela do SINAL07 anexada à fl. 94.

O restante, R\$ 21.775.821,08, foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores, conforme telas de fl. 95/103:'

Passando à análise do saldo negativo IRPJ AC 1997 (única DIPJ AC 1997 nº 3124276), verificamos que a interessada informou R\$ 2.015.047,10 como saldo

negativo IRPJ AC 1997 (fl. 78/79), decorrente da dedução de R\$ 9.449.675,82, que corresponde ao total de IRPJ por estimativa pago no AC 1997.

Consoante tela de fl. 80 não há registro de pagamento sob o código 2362 no período compreendido entre 01/02/1997 a 01/02/1998.

Examinando-se as telas de fl. 81/91 constata-se que a interessada efetuou compensação sem DARF para apagamento de todos os débitos de IRPJ por estimativa relativos ao AC 1997, utilizando saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores, no total de R\$ 9.449.675,82.

Somente foi entregue uma única DIRPJ relativamente ao AC 1996, conforme tela de fl. 37/38, processada pela SRFB sob o nº 8024170, na qual foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 603.426,57 (fl. 75/76). Todavia esse saldo negativo foi alterado, por meio de lançamento suplementar, para IRPJ a pagar no valor de R\$ 91.467,95, conforme telas de fl. 73/74, não havendo, portanto, saldo negativo de IRPJ relativamente a este período.

No AC 1995 (única DIRPJ nº 8961962) a interessada apurou IRRJ a pagar no valor de R\$ 11.038.618,68, conforme telas de fl. 71/72.

Da mesma forma nos anos-calendário de 1993 e 1994 a interessada apurou IRPJ a pagar nos valores de 19.751.342,40 UFIR diária e 21.480.892,59 UFIR, que se encontram informados nas DIRPJ AC 93 nº 1021803 (fl. 69) e AC 1994 nº 0010705 (fl. 70), respectivamente.

No AC 1992 também houve lançamento suplementar relativamente ao informado na DIRPJ AC 92 nº 1019902 (fl. 67/68).

Assim, a ficha 12-A da DIPJ AC 2002 nº 0508032, cuja tela foi anexada à fl. 39/40, deve ser retificada na forma do quadro abaixo.

Item	Discriminação	Valor (R\$)
01	IRPJ à 15%	0,00
03	Adicional	0,00
(13)	IRRF fonte	(R\$ 95.897,65)
(16)	(IRPJ por estimativa)	(5.968.654,73)
18	(IRPJ a pagar)	(6.064.552,38)
(...)"		

Portanto, mantenho a glosa em relação a este item.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para desfazer a glosa no valor de R\$ 29.166,31 referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e homologar as compensações no limite desse crédito atualizado pela legislação de regência.

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 15374.001537/2008-81
Acórdão n.º **1401-000.598**

S1-C4T1
Fl. 96

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 29.166,31 corrigido nos termos da legislação de regência nos termos do processo 10768.906570/2006-91.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto